



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416674

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27098

Agravo de Instrumento Processo nº **2001264-47.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A

Agravado: Durvalino Antonio dos Santos

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio

Juíza de 1ª Instância: Alyne Sousa da Silva

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Consignado S/A contra decisão que determinou a realização de prova pericial grafotécnica e atribuiu ao agravante o pagamento dos honorários do perito, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com rescisão contratual e danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica também na inversão do custeio da prova pericial, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois foi proferida sentença nos autos principais, julgando parcialmente procedentes os pedidos da inicial, o que torna a apelação o recurso cabível para discutir as matérias pertinentes.

4. Em observância ao princípio da singularidade, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, devendo ser julgado prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não conhecimento do recurso por decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova não implica necessariamente na inversão do custeio da prova pericial. 2. O agravo de instrumento perde objeto quando proferida sentença nos autos principais.

Legislação Citada:

CPC, art. 357, III; art. 429; art. 95, caput e §1º; art. 487, I; art. 932, III.

Lei nº 8.078/90, art. 6º, VIII.

Código Civil, art. 398.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado na ação declaratória de inexistência de débito c.c. rescisão contratual e danos morais, face à decisão da MMª. Juíza de 1ª Instância de fls. 231/235 (autos principais) e aqui copiada às fls. 13/17, que determinou a realização de prova pericial grafotécnica e atribuiu ao agravante o pagamento dos honorários do perito. A r. decisão agravada, no ponto de interesse, está assim fundamentada:

(...) IV. Da distribuição do ônus da prova (Art. 357, III, CPC)

Uma vez configurada a relação de consumo, aplica-se, in casu, o disposto no Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, que trata da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou a parte consumidora hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Ora, não há dúvida de que a parte autora é hipossuficiente técnica, econômica e juridicamente no que pertine ao requisito probatório, se comparada à parte requerida. Assim, a inversão do ônus da prova buscará igualar os litigantes, protegendo-se na relação de consumo a parte hipossuficiente, atendendo-se, desta forma, o princípio constitucional da isonomia. (...)

A higidez do contrato e a fruição do valor são fatos impeditivos do direito da parte autora, motivo por que cabe à parte requerida comprovar tais fatos. (...)

Diante disso, cabe à instituição financeira a prova da contratação.

Ainda, alegada a falsidade da assinatura, as regras do ônus da prova regem-se pelo disposto no Art. 429 do CPC (...).

Sendo a alegação de falsidade de assinatura deduzida pela parte autora, aplica-se o disposto no Art. 429, II, do CPC, de sorte que cabe à Instituição Financeira a prova da autenticidade do documento.

Assim, DEFIRO o pedido de INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

V. Das provas a serem produzidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, **DEFIRO** a produção de **PROVA PERICIAL**, na área grafotécnica, por Perito Judicial devidamente cadastrado no sistema de Auxiliares da Justiça, o qual cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Determino que o profissional realize a comparação (i) entre o material a ser colhido e a assinatura do contrato/documento impugnado e (ii) entre as assinaturas apostas na declaração de pobreza, procuração e documentos pessoais e a assinatura do contrato/documento impugnado.

Em razão dos fundamentos já apresentados e atribuição do ônus da prova da veracidade à Instituição Financeira requerida, ficará com o encargo do pagamento dos honorários periciais, inclusive com a necessidade de adiantamento, nos termos do Art. 95, caput e §1º, do Código de Processo Civil (...)

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** conforme o tema 1061 do STJ, que se soma à previsão do art. 95, do CPC, a perícia será integralmente paga pela parte que solicitou a prova ou rateada quando ambas as partes a tiverem solicitado; **II)** no presente caso, a perícia grafotécnica foi solicitada expressamente pelo agravado, salientando que a Magistrada utilizou-se da inversão do ônus da prova para igualmente inverter o seu custeio; porém, quem deveria arcar com o pagamento dos honorários periciais seria o agravado e não a instituição financeira recorrente; e **III)** as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Prequestiona a matéria. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para o fim de reformar a r. decisão recorrida.

O recurso foi tempestivamente interposto, é regular na formação do instrumento, está preparado (fls. 18/19) e foi processado, sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 98/100).

Contraminuta apresentada às fls. 104/109.

É o necessário a relatar.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos principais, observo que foi proferida sentença, em 08/04/2025 (fls. 348/356), que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, conforme dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DURVALINO ANTONIO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANTOS em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

A) DECLARAR inexigível a dívida representada pelo contrato nº595513334, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao(s) referido(s) negócio(s) jurídico(s);

B) CONDENAR o requerido a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora em razão do contrato em questão, de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e contar juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ e Art. 398, do Código Civil);

Em contrapartida, **IMPONHO** à parte autora a obrigação de devolver os valores creditados pelo banco em sua conta bancária (R\$ 648,11 – fls. 121), com correção monetária sobre o valor disponibilizado pela Tabelado E. TJSP desde a transferência, **COMPENSANDO-SE** com os valores pecuniários ora estabelecidos em favor do demandante, tudo a ser verificado em eventual Cumprimento de Sentença.

C) Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **concedo a tutela provisória de urgência, na modalidade tutela antecipada**, requerida na inicial, para determinar que a parte requerida proceda à suspensão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, a partir do mês subsequente ao da publicação desta Sentença, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido, limitada inicialmente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em vista da sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes, à razão de 70% à autora e 30% à ré, bem como honorários advocatícios, que fixo no valor global de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), devendo o rateio ocorrer na mesma proporção das custas, sem compensação”.

Assim, em observância ao princípio da singularidade, já tendo sido proferida sentença, sendo a apelação o recurso cabível, é nela que deverão ser deduzidas todas as matérias que as partes julgarem pertinentes.

Entende-se, por tudo isso, ter perdido objeto o presente recurso, que por isso está prejudicado e é o caso de julgá-lo por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, o que se faz por meio de decisão monocrática, nos termos do inciso III do artigo 932 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator